



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Marianna Montebello Willeman**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willeman**

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerran*

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral*

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Antônio Quintino Rosa*

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sérgio Cavaliéri Filho*

### AUDITORIA INTERNA

*Patrícia Fernandes Marques*

## ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

*Marina Guimarães Heiss*

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Oseias Pereira de Santana*

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Mário Henrique Monteiro da Silva Anache*

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	4
Secretaria-Geral de Administração .....	4
Comissão Permanente de Pregão .....	4

## Plenário

**Ata da 03ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 10 de fevereiro.**

Aos dez dias de fevereiro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerran, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 02ª sessão ordinária, de 03 de fevereiro de 2021, que fora previamente submetido aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência comunicou que, em relação à semana de 15 a 19/02/2021, período de Carnaval deste ano, tendo em vista a necessidade de preservar as garantias do devido processo legal administrativo, seria ponto facultativo o dia 15 de fevereiro de 2021, segunda-feira, considerando o Decreto Estadual 47.448, de 14 de janeiro de 2021. Informou também que, conforme o art. 108 c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, em caráter excepcional, ficará transferida a Sessão Plenária Ordinária Telepresencial do dia 17/02/2021 (quarta-feira de cinzas) para o dia 18/02/2021 (quinta-feira). Por fim, informou que, conforme art. 109-A, caput e § 1º, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, o Plenário Virtual funcionaria normalmente no período de 17 a 19/02/2021. Em seguida, comunicou que o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia não participava da Sessão Plenária por se encontrar em gozo de férias regulamentares. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 11637-9/2008 (Prestação de Contas de Bens Patrimoniais da Secretaria de Estado de Polícia Civil - exercício de 2001), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do responsável, Sr. Hélio Scielzo Brunet, cujo representante, Dr. Antonio Carlos Benício, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que requeria a este Tribunal de Contas o acolhimento do relatório da Senhora Conselheira - trancando o processo administrativo - e o seu arquivamento, dado que todas as provas produzidas nos autos desse processo conduziam a essa decisão, pois não havia, efetivamente, justa causa para que se continuasse a tramitação processual. Retomando a palavra, a Relatora cumprimentou o patrono e solicitou o prazo de uma sessão - em razão da defesa oral apresentada, da qual solicitou a juntada aos autos, e da revisão feita a respeito do processo -, tendo explicado que o voto que apresentaria ao Colegiado tinha parcial divergência em relação ao encaminhamento trazido pela Coordenadoria de Auditoria de Contas. Dessa forma, observou, embora reconhecesse a prescrição - pois esse processo versava sobre Prestação de Contas de Bens Patrimoniais de 2001, e seus anexos, bens patrimoniais de 2002 e 2003, tendo os autos dado entrada no Tribunal em 2008, e o Sr. Hélio Brunet somente fora chamado ao processo em 2017 -, o seu reconhecimento não afetava o julgamento das Contas efetivamente. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE nº 201376-7/2017 (termo aditivo da Prefeitura Municipal de São João de Meriti), da pauta da Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome da Concessionária Águas de Meriti Ltda, cujo representante, Dr. Renato Otto Kloss, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, tratando do contrato de concessão, firmado em 1998, entre o município de São João de Meriti e a Concessionária Águas de Meriti Ltda, cujo processo, em específico, versava sobre o Primeiro Termo Aditivo ao contrato (de 2013). Dessa forma, discorreu sobre o histórico processual, ressaltando que o início da atividade só fora expedido pelo município em 2013, por oportunidade da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1842, quando, então, as partes - o Município de São João de Meriti, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Cedae - firmaram um contrato de interdependência com a finalidade de disciplinar a prestação dos serviços de esgotamento sanitário e de gestão comercial de serviços de água e esgoto e de estabelecer a responsabilidade do Município para a prestação desses serviços; e, caso houvesse uma futura concessionária municipal, que essa empresa então poderia se sub-rogar nos direitos e obrigações no âmbito daquele contrato. Destacou que, em julho de 2013, o Município firmara com a concessionária o Primeiro Termo Aditivo ao contrato de concessão, e emitira a ordem de início das atividades, mais especificamente para o serviço de esgotamento sanitário e de gestão comercial, quando, então, se iniciara todo um processo de mobilização da empresa para assunção de serviços, com uma série de investimentos, para montar toda a infraestrutura necessária ao início da operação, tendo buscado, ato contínuo, junto à Cedae, acordar a migração dos serviços, o que não se efetivou porque a Companhia não reconheceria a concessionária, entendendo se tratar de uma concessionária desde 1998 e que, portanto,

não permitiria que esta se sub-rogasse automaticamente nos direitos e obrigações do Município no âmbito daquele contrato. Observou que, em outubro e novembro de 2013, a Cedae solicitara pareceres à Procuradoria-Geral do Estado com esclarecimentos sobre a questão, tendo esta respondido haver três pendências para a migração dos serviços à concessionária: a necessidade de celebração de um termo aditivo ao contrato de concessão para reconhecer a figura da Cedae como prestadora dos serviços de água; a celebração de um termo aditivo ao contrato de interdependência para reconhecer explicitamente a figura da Concessionária Águas de Meriti; e a necessidade de que a Cedae avaliasse a capacidade técnico-operacional da concessionária para assumir os serviços de esgotamento sanitário e de gestão comercial, o que foi seguido de um período longo de tratativas basicamente infrutíferas, sem qualquer entendimento, até que, em junho de 2016, o Município de São João de Meriti e a concessionária aceitaram celebrar o Segundo Termo Aditivo ao contrato de concessão, especificamente para reconhecer a responsabilidade da Cedae nos serviços de água, com a devida assinatura do termo aditivo ao contrato de interdependência. No entanto, ressaltou, após assinatura de todos os interessados, restara pendente a assinatura do Governador do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a celebração desse instrumento não se aperfeiçoara, estando o processo estagnado, sem qualquer tipo de evolução. Por fim, destacou que a empresa já contabilizara mais de R\$15.000.000,00 em investimentos realizados, sem ter arrecadado receita alguma durante todo o seu período de existência. Observou que o contrato de concessão originalmente previa água e esgoto como atribuições da concessionária, e depois sobreviera o contrato de programa que estabelecia a água em favor da Cedae, tendo havido alguma sobreposição, que fora solucionada com a celebração do Segundo Termo Aditivo ao contrato de concessão, na medida em que este instrumento, de fato, reconhecia a prestação dos serviços de água pela Cedae, e cuja cópia fora juntada ao processo para melhor instrução. Retomando a palavra, a Relatora cumprimentou o patrono por sua defesa, mencionando que o comparecimento da concessionária aos autos fora bastante importante no sentido de contextualizar de uma maneira mais adequada os fatos relativos ao processo, uma vez que havia dificuldade, por parte do Tribunal, em obter informações junto às Chefias do Poder Executivo do Município. Dessa forma, indagou ao representante se o Segundo Termo Aditivo equacionara a aparente sobreposição que havia no Primeiro Termo Aditivo em relação à responsabilidade pelo abastecimento de água, ao que o patrono respondeu afirmativamente, respondendo também que a cópia desse Segundo Termo Aditivo fora trazida aos autos. Prosseguindo, esclareceu a Relatora que a grande dificuldade que o Tribunal vinha encontrando estava relacionada ao extrativo do processo original no âmbito do próprio Município, e, por isso, as informações trazidas pela concessionária eram importantes, para que alguns elementos pudessem ser esclarecidos, razão pela qual solicitou prazo de uma sessão, bem como a juntada aos autos da transcrição da defesa oral realizada. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 212988-4/2020 (denúncia do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, a qual, primeiramente, esclareceu que iria antecipar o seu voto, por diligência interna, para que fosse feita uma reanálise quanto aos pressupostos de admissibilidade e ao mérito da denúncia, uma vez que o Corpo Instrutivo estava sugerindo inicialmente a apensação deste processo a uma representação que estava em trâmite nesta Casa, a qual versava, também, sobre possível irregularidade nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidas na Portaria 5.639/2019, do Detran. Assim, deixava o critério do representante realizar sua defesa neste momento, uma vez que haveria possibilidade de fazê-la especificamente em relação ao mérito quando esse processo fosse novamente pautado. Concedida a palavra ao representante da Empresa Logo It S/A, Dr. Ricardo Barreto, este agradeceu à Relatora, e declinou de fazer sua sustentação por ora, informando que, diante deste esclarecimento deixaria os temas que trouxera para expor em momento posterior, porque a empresa entendia que, fosse do ponto de vista cronológico, fosse do ponto de vista fático, a denunciada não tinha sequer 5% de participação do mercado e havia uma acusação de direcionamento do certame para ela. Por fim, solicitou que fosse concedido acesso aos autos, com os documentos referidos na manifestação da área técnica, ao que a Presidência esclareceu que, após a decisão deste Tribunal, o que ocorreria no processo seria tornado público e ficaria disponibilizado na internet. Retomando a palavra, a Relatora corroborou as palavras da Presidência, informando que a partir desta data, após o término da sessão, a instrução do Corpo Técnico e também o parecer do Ministério Público estariam disponibilizados. E se, eventualmente, alguma petição tivesse sido juntada posteriormente, como estava baixando os autos em diligência interna, essa petição seria analisada tanto pelo Corpo Técnico como pelo Ministério Público e, posteriormente, por seu gabinete, tendo votado pela ciência ao Plenário e pela diligência interna, sendo aprovado por unanimidade. Após a votação, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman observou que o processo continha informações reservadas e não estaria disponível no portal do TCE-RJ, pois a Relatora não levantara o seu sigilo, de forma que a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins autorizou a vista, desde que fosse mantido o sigilo com relação a identificação do denunciante, havendo a Presidência ponderado que o órgão responsável pela concessão da vista e das cópias do processo necessitava tomar o máximo cuidado, tendo solicitado que a Subsecretaria das Sessões alertasse o órgão competente do Tribunal para a necessidade de que essas informações fossem preservadas. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo 811122-2/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cambuci - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Vieira Mello e Sr. Vânia Regina Ferreira Defanti), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual a Presidência informou que o procurador habilitado, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, desistira de proceder à sustentação oral, sendo a votação do processo adiada para quando do relato da Senhora Conselheira. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 21115-2/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Araruama - exercício de 2019), sob a responsabilidade da Sr. Lívia Soares Bello da Silva, da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que, primeiramente, esclareceu - da mesma forma que no processo anterior -, que apresentaria voto por diligência interna, de forma excepcional, porque foram juntadas razões de defesa complementares, que possuíam o condão de reversão do parecer prévio sugerido pelas instâncias instrutivas. Dessa forma, alertava o representante, Dr. Paulo Maurício Mazzei, de que haveria outra oportunidade para que pudesse fazer a sustentação, especificamente, com relação ao mérito das Contas. Concedida a palavra ao representante, este agradeceu à Relatora e não procedeu à defesa que havia requerido, tendo a Senhora Conselheira votado pela recepção *in casu* e diligência interna, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, nesta pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 210907-6/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Paraty - exercício de 2019), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome dos responsáveis, Srs. Carlos José Gama Miranda, Valceni da Silva Teixeira e Luciano de Oliveira Vidal, cujo representante, Dr. Marcelo Alexandre, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que, quanto à segunda ressalva apontada pelo Corpo Instrutivo, de que o município não apresentara informações sobre as providências adotadas no âmbito da fiscalização de receitas e no combate à sonegação, iria citar o art. 58 da LRF, que dizia que o Município, os entes públicos em geral deveriam observar as medidas de incremento de receita tributária, mas no que concernia ao combate à sonegação, havia as leis de lavagem - Lei 9613/1998, alterada pela 12.683/2012, e a nova lei que alterara o COAF, Lei 13.974/20, que eram mecanismos de controle da sonegação e que vinham sendo empreendidos, também, pela legislação nacional. Prosseguindo, observou que, tanto em relação à quarta ressalva (que dizia que o Executivo realizara a audiência para avaliar o cumprimento das metas da LRF fora do prazo), quanto em relação à décima-segunda ressalva (que previa a não realização das audiências públicas do SUS nos meses de fevereiro, maio e setembro de 2019), apresentadas pela instância instrutiva, havia a ocorrência de o Município ter tido três gestores, e por isso, no momento em que essas providências deveriam ter sido adotadas, não havia gestor, por força de decisão da Justiça Eleitoral que o afastara. Por fim, quanto à terceira recomendação da Coordenadoria de Análises de Contas, de que as despesas para aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município, deveriam ser consideradas de natureza assistencial, de forma que não fossem incluídas na base de cálculo do Fundeb, esclareceu que a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (a nova Lei do Fundeb), não vedava a utilização de recursos do Fundo para os fins apontados pelo Tribunal. Retomando a palavra, a Relatora procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos mais relevantes, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetivado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 468 processos: 21 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 05 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 437 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran e 05 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman relatou os Processos TCE nºs 234962-8/2020 (denúncia da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua), no qual votou pela ciência, indiferente, conhecimento, improcedência, levantamento do caráter sigiloso, comunicação, determinação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 100046-5/2021 e 100049-7/2021 (representações da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro), nos quais votou pela ciência ao Plenário, improcedência, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade. Em seguida, devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 217637-2/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Trajano de Moraes - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Freire Viana), informando que analisara detidamente o pronunciamento do Corpo Instrutivo, e também as razões de decidir constantes do voto da Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, e apresentava conclusões com ênfase nos pontos de divergência, sublinhando, no entanto, que a discordância não chegava a alterar o conteúdo central do parecer prévio, consistindo, apenas, no afastamento de parte das irregularidades apontadas. Dessa forma, explicou que, com relação à irregularidade nº 1, apontada pelo Corpo Instrutivo, tinha entendimento divergente da Relatora, pois pensava que o pagamento extemporâneo, que se dera em 12/02/2020, dos valores pagos a menor, objeto dos termos de parcelamento que foram anteriormente referidos, não constituía uma irregularidade grave o suficiente para macular as Contas com a irregularidade, uma vez que se poderia perceber por parte do jurisdicionado a adoção de esforços ten-

dentes ao adimplemento da obrigação previdenciária em atraso. Desse modo, em relação especificamente a essa irregularidade, alinhava-se ao Corpo Instrutivo entendendo que ela, no caso, poderia ser afastada, reverenciando, em especial, a finalidade que deveria ser buscada na matéria - a busca pela regularização dos débitos previdenciários. Em relação, no entanto, à segunda irregularidade constante do voto da Relatora, acompanhava integralmente as razões de decidir presentes em seu voto, em relação aos argumentos defensivos, e não vislumbrava plausibilidade que justificasse o acolhimento dessas razões defensivas, razão pela qual votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado déficit previdenciário de R\$479.086,75, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98; e mais impropriedades, determinações e recomendações, havendo a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins retirado seu voto, aderindo ao voto-revisor, explicando que, quando apresentara o voto-revisor nas Contas de Gestão do Município de São Fidélis, apresentado na mesma sessão em que pautara as Contas do Município de Trajano de Moraes, estava preocupada com a questão de isonomia. Observou que sua preocupação estava relacionada às Contas de Gestão do Município de Rio Claro, apreciadas na sessão de 13/01/2021, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em que, naquela ocasião, o Plenário acompanhara a irregularidade relativa à extemporaneidade do pagamento das contribuições previdenciárias, tendo restado vencido o voto do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran. Contudo, em sessão de 03/02/2021, esse posicionamento fora revisto nas Contas de Governo do Município de Apenibé, ocasião em que o Plenário acompanhara o voto-vista da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Dessa forma, resolveu rever o seu posicionamento e considerá-lo, portanto, que a inconsistência, relativa tanto ao pagamento extemporâneo do parcelamento de débitos previdenciários como de contribuições previdenciárias, não teria a gravidade necessária para ser considerada uma irregularidade. Na fase de votação, o Tribunal deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Revisora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que comentou, ainda, em relação à preocupação da isonomia levantada pela Relatora, que este fora o motivo pelo qual solicitara vista do conjunto de processos na primeira sessão ordinária deste ano. Ponderou que as Contas do Município de Rio Claro guardavam uma diferença em relação às que estavam sendo neste momento, pois nestas havia o parcelamento e havia o pagamento, embora, extemporâneo. Em seguida, devolveu sem voto-revisor, mas com declarações de voto, constantes dos autos, três processos ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran, a saber: 214690-3/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Pinheiral - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ednardo Barbosa Oliveira), com voto pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinações, recomendações e comunicações, ciência e arquivamento; 210896-1/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São Fidélis - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Amarildo Henrique Alcântara), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações e comunicações, ciência e arquivamento, havendo voto-revisor da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que o retirou, aderindo ao voto-relator; e 211154-8/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra Mansa - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Drable Costa), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações e comunicações, ciência e arquivamento; sendo todos aprovados por unanimidade. Prosseguindo, continuou o julgamento do Processo TCE nº 221594-4/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Três Rios - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josimar Sales Maia), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, relatou os Processos TCE nºs 213621-6/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Itaguaí - exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wesley Gonçalves Pereira e Sr. Gilene Godinho Rodrigues), com voto pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade, comunicação, ciência e arquivamento; 810538-8/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Miracema - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Juejdy Orsay Silva e Sr. Mirama Nunes Ronzei), com voto pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade, comunicação e arquivamento; 218249-6/2007 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Washington Reis de Oliveira e Gilberto José de Freitas Travassos Campello de Azevedo), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, ressalva, comunicação, regularidade, quitação, ciência e arquivamento; e 810541-5/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wellington da Silva Oliveira e Sr. Edenilza Joly Gomes), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade, ciência e arquivamento, sendo todos aprovados por unanimidade. Por fim, relatou o Processo TCE nº 811122-2/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cambuci - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Vieira de Mello e Sr. Vânia Regina Ferreira Defanti), com voto pela notificação para defesa, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos TCE nºs 109805-1/2012, 109777-8/2012, 116343-4/2012 (contratos do Instituto Estadual do Ambiente), 113887-9/2012, 116339-3/2012 (atos de dispensa de licitação do Instituto Estadual do Ambiente), 113897-4/2012, 117226-7/2012 (termos aditivos do Instituto Estadual do Ambiente), 117259-4/2012, 116200-4/2012 (termos aditivos obras serviços engenharia do Instituto Estadual do Ambiente), solicitou vista dos processos a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran relatou os Processos TCE nºs 101492-6/2013 (aposentadoria da Secretaria de Estado de Polícia Civil), com voto pelo conhecimento, provimento, registro *in casu*, comunicação e remessa; e 212481-1/2014, 212322-9/2014, 212327-9/2014, 212338-8/2014, 212340-1/2014 (termos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto), 212317-4/2014, 212339-2/2014, 212446-1/2014 (termos de parceria da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto), com voto pelo conhecimento, não provimento e comunicação, nos quais foram registrados o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, tendo o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento composto o quórum para votação, sendo todos aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou o Processo TCE nº 211077-6/2020. Devolveu sem voto-revisor os Processos TCE nºs 113927-7/2018 (transferência para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Polícia Militar) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pela comunicação ao jurisdicionado e ao servidor interessado principal e encaminhamento, reiterando tratar-se, neste processo, de providência absolutamente excepcional, no entanto, a seu ver, necessária para se garantir o devido processo legal, sendo aprovado por unanimidade; e 204484-3/2018 (pensão do Instituto de Previdência do Município de Nilópolis) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo registro *in casu* e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. As quinze horas e cinquenta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento  
Presidente

## VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

**Processo TCE nº 101492-6/2013 (09/325691021/12) - Interessado:** AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO *IN CASU*, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 101623-5/2017 (E-04/068/581/2015) - Interessado:** SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, CITAÇÃO PARA DEFESA OU RECOLHIMENTO DE DÉBITO (RESPONSÁVEIS), DETERMINAÇÃO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 101719-4/2019 (2014-162908) - Interessado:** FÁTIMA DEBIZE MEDEIROS - **Votos:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de APERIBÉ

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APERIBÉ

**Processo TCE nº 200991-5/2020 - Interessado:** ZELY MARQUES DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de BARRA MANSÁ

Órgão: PREFEITURA DE BARRA MANSÁ

**Processo TCE nº 211154-8/2020 - Interessado:** RODRIGO DRABLE COSTA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO